



INSURANCE

Regulatory Practice Insurance News

FINANCIAL SERVICES

Julho 2007

SUSEP

Constituição e Funcionamento

Resolução 166, de 17.07.2007 - Constituição, funcionamento e controle societário

O presente normativo dispõe sobre os requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento de autorização para funcionamento das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.

Os pedidos de autorização de que trata o regulamento anexo serão objeto de estudo pela SUSEP com vistas à sua aceitação ou recusa.

As sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, autorizadas a funcionar antes da data de publicação deste normativo, e seus acionistas controladores diretos, pessoas jurídicas, deverão adotar padrões de governança corporativa e informá-los à SUSEP.

Aplicam-se aos procedimentos protocolizados na SUSEP, até 90 dias após a publicação desta Resolução, as disposições da Resolução CNSP 121/2005.

Constituição e autorização para funcionamento

- A constituição e funcionamento das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar dependem de prévia e expressa autorização da SUSEP.
- No processo de constituição deve ser indicado o responsável, tecnicamente capacitado pela condução do projeto na SUSEP, bem como identificado o grupo organizador da nova sociedade, do qual devem participar representantes do futuro grupo de controle e dos futuros detentores de participação qualificada.
- Entende-se como qualificada a participação, direta ou indireta, por pessoas físicas ou jurídicas, equivalente a 5% ou mais de ações representativas do capital total das sociedades.

A constituição das sociedades devem se submeter às seguintes condições:

- publicação de declaração de propósito, por parte de pessoas físicas ou jurídicas que ainda não integrem grupo de controle das sociedades, nos termos e condições estabelecidos pela SUSEP, que poderá divulgá-la, utilizando, para tanto, o meio que julgar mais adequado;
- apresentação do plano de negócios, de nota técnica atuarial da carteira e de definição dos padrões de governança a serem observados, na forma definida na legislação e regulamentação vigentes;
- indicação da composição do grupo de controle da sociedade;
- demonstração de capacidade econômico-financeira compatível com o porte, natureza e objetivo do empreendimento, a ser atendida, a critério da SUSEP, individualmente por acionista controlador ou pelo grupo de controle;
- autorização expressa, por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada:
 - ▷ à Receita Federal do Brasil, para fornecimento à SUSEP de cópia da declaração de rendimentos, de bens e direitos e de dívidas e ônus reais, relativa aos dois últimos exercícios, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização;
 - ▷ à SUSEP, para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações.
- inexistência de restrições que possam, a juízo da SUSEP, afetar a reputação dos controladores e detentores de participação qualificada, aplicando-se, no que couber, as demais normas legais e regulamentares referentes às condições para o exercício de cargos de administração nas sociedades;
- comprovação, por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada, da origem dos recursos que serão utilizados no empreendimento.

- O início das atividades da sociedade deverá observar o prazo previsto no plano de negócios, podendo haver prorrogação do prazo, mediante requisição fundamentada, firmada pelos administradores da sociedade.
- Obtida a autorização, e previamente ao início das atividades, a sociedade deverá encaminhar declaração à SUSEP, atestando a conformidade de sua infra-estrutura ao plano de negócios, à nota técnica atuarial da carteira e aos padrões de governança corporativa apresentados.

- Iniciadas as atividades, a sociedade deverá, durante o período abrangido pelo plano de negócios e pela nota técnica atuarial da carteira, evidenciar no relatório de administração que acompanha as demonstrações contábeis semestrais a adequação das operações realizadas com os objetivos estratégicos estabelecidos.

- Verificada a não adequação das operações com os objetivos estratégicos, a sociedade deverá apresentar justificativas fundamentadas, as quais serão objetos de exame por parte da SUSEP, que poderá estabelecer condições adicionais e fixar prazo para seu atendimento.

O auditor independente deverá opinar sobre essas informações, em relatório circunstanciado específico a ser enviado à SUSEP.

Autorização para transferência do controle acionário e para reorganização

Dependem da prévia autorização da SUSEP a transferência de controle societário e qualquer mudança direta ou indireta no grupo de controle, que possa implicar alteração na ingerência efetiva nos negócios da sociedade, decorrentes de:

- acordo de acionistas ou quotistas;
- herança e atos de disposição de vontade, a exemplo de doação, adiantamento da legítima e constituição de usufruto;
- ato, isolado ou em conjunto, de qualquer pessoa, física ou jurídica, ou de grupo de pessoas representando interesse comum.
- dependem igualmente de prévia e expressa autorização da SUSEP os seguintes atos de reorganização:
- mudança de objeto de sociedade seguradora, de capitalização ou entidade aberta de previdência complementar;
- mudança na área geográfica de atuação de sociedade seguradora, de capitalização ou entidade aberta de previdência complementar;
- fusão, cisão ou incorporação.

Os pedidos de transferência de controle societário e atos de reorganização devem atender as mesmas exigências para constituição.

Estrutura de controle societário

As participações societárias diretas que impliquem controle das sociedades constituídas a partir da data de publicação deste Regulamento, somente podem ser detidas por:

- pessoas físicas;
- entidades autorizadas a funcionar pela SUSEP;
- pessoas jurídicas que tenham por objeto exclusivo a participação em sociedades autorizadas a funcionar pela SUSEP, e que adotem padrões de governança corporativa, na forma definida na legislação vigente.

O ingresso de sócio na condição de integrante do grupo de controle, ocorrido a partir da data de publicação deste Regulamento, implica a necessidade de atendimento ao disposto acima.

Cancelamento e suspensão da autorização para funcionamento

A prática de atos que acarretem a extinção das sociedades ou a mudança de objeto que resulte na sua descaracterização como integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados implica o cancelamento da respectiva autorização para funcionamento e depende de prévia autorização da SUSEP.

São requisitos para o cancelamento da autorização para funcionamento:

- publicação de declaração de propósito, nos termos e condições estabelecidos pela SUSEP, que também poderá divulgá-la;
- deliberação em assembléia geral;
- instrução do respectivo processo na SUSEP, nos termos e condições por ela estabelecidos.

A SUSEP suspenderá a autorização para funcionamento quando constatada uma ou mais das seguintes situações:

- inatividade operacional, sem justificativa aceitável;
- sociedade ou entidade não localizada no endereço informado à SUSEP;
- interrupção, por mais de três meses, sem justificativa aceitável, do envio do Formulário de Informações Periódicas àquela Autarquia;
- não observância do prazo para início de atividades;
- falta de capacidade econômica do controlador.

A SUSEP indeferirá os pedidos, caso venha a ser apurada:

- ⇒ irregularidade cadastral contra os administradores, integrantes do grupo de controle ou detentores de participação qualificada;
- ⇒ falsidade nas declarações ou documentos apresentados na instrução do processo;
- ⇒ realização do ato sem que anteriormente tenha sido concedida a devida aprovação prévia.

Uma vez concedida aprovação prévia pela SUSEP, os interessados deverão protocolizar o processo de formalização do ato, no prazo máximo de 90 dias, contado do recebimento da comunicação da aprovação prévia, cuja inobservância ensejará no arquivamento do processo. O prazo pode ser prorrogado, mediante pedido justificado.

Vigência: 20.07.07

Revogação: Resolução 121/2005 ▲

Nota Técnica Atuarial

Resolução 163, de 17.07.2007 - Envio de nota técnica atuarial

A Resolução 163/2007 estabelece regras para o envio de nota técnica atuarial da carteira de planos de seguros e dá outras providências.

Não se aplica a carteiras compostas por planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência.

Para efeito deste normativo, consideram-se os seguintes conceitos:

- carteira: conjunto de planos de determinado ramo ou de ramos de seguro; e
- risco de subscrição: risco oriundo de uma situação econômica adversa que contraria tanto as expectativas da sociedade seguradora no momento da elaboração de sua política de subscrição quanto as incertezas existentes na estimação das provisões.

As sociedades seguradoras deverão encaminhar ao Departamento Técnico Atuarial – DETEC da SUSEP nota técnica atuarial – NTA das carteiras que operem ou pretendam operar, elaborada por atuário responsável, conforme definido em norma específica.

A nota técnica atuarial deverá dispor sobre:

- ◆ a previsão das seguintes informações para os próximos três anos, contados da data base de elaboração da respectiva NTA:
 - ◇ quantidade de novos segurados, especificando o(s) nicho(s) de mercado consumidor pretendido(s);
 - ◇ saídas por cancelamento, especificando suas possíveis causas;
 - ◇ saídas por sinistro;
 - ◇ total de importância segurada, especificando eventuais concentrações em determinado(s) nicho(s) de mercado consumidor;
 - ◇ volume de prêmios emitidos e retidos, observando critério de pulverização dos riscos;
 - ◇ total de sinistros cedidos e retidos observando critério de pulverização dos riscos;
- ◆ canais de distribuição adotados na comercialização de seus produtos;
- ◆ papel estratégico da sociedade seguradora, quando esta pertencer a conglomerado empresarial;
- ◆ apresentação da política de avaliação dos riscos de subscrição dos riscos assumidos;
- ◆ apresentação da taxa mínima para efeito de constituição das provisões técnicas e da efetiva comercialização;
- ◆ critério de reavaliação das taxas, dispondo sobre:
 - ◇ periodicidade de reavaliação das taxas;
 - ◇ período ao qual se referem os dados considerados na reavaliação; e
 - ◇ critérios técnicos;
- ◆ apresentação das fórmulas e dos critérios de constituição das provisões técnicas;
- ◆ especificação da política de regulação de sinistros adotada pela sociedade seguradora; e
- ◆ especificação dos critérios adotados para determinação do capital baseado no risco de subscrição.

- ▶ Por ocasião da eventual adoção de taxa mínima efetiva de comercialização inferior à mínima definida para constituição das provisões técnicas, deverá ser incluído estudo sobre os critérios de obtenção de recursos, por parte da sociedade seguradora, para garantia desse déficit técnico e o critério para constituição da provisão de insuficiência de prêmio – PIP, bem como justificativa técnica e comercial para sua adoção por parte da sociedade seguradora.
- ▶ A SUSEP, a qualquer tempo, poderá exigir avaliação atuarial, independente dos dados e critérios técnicos adotados na estruturação da NTA.
- ▶ O envio da NTA não desobriga o envio pelas sociedades seguradoras das condições gerais dos contratos de seguros que comercializarem, conforme estabelece legislação específica.

Vigência: 20.07.07

Revogação: não há ▲

Resseguro

Resolução 164, de 17.07.2007 - Operações de resseguro

Estabelece disposições transitórias para as operações de resseguro e retrocessão do IRB–Brasil Re, para contratação direta ou por intermédio de corretores de resseguro, para a contratação de resseguro em moeda estrangeira.

Atividades do IRB-Brasil Re

As operações de resseguro e retrocessão com o IRB–Brasil Re continuarão a ser realizadas segundo os procedimentos e critérios operacionais daquela sociedade. As operações efetuadas até o início da vigência desta Resolução permanecerão regidas pelas normas e procedimentos vigentes à época da contratação a que se referem, inclusive na regulação e pagamento de sinistros.

Resseguro de moeda estrangeira

O resseguro e a retrocessão poderão ser contratados em moeda estrangeira quando se verificar uma das seguintes situações:

- o seguro tenha sido contratado em moeda estrangeira no País;
- haja aceitação de resseguro ou retrocessão do exterior; ou
- haja participação majoritária de resseguradores estrangeiros, exclusivamente nos casos de resseguros não proporcionais.

Contratação do resseguro

Enquanto não for expedida regulamentação específica, as operações de resseguro deverão ser realizadas com ressegurador local.

- Na hipótese de não aceitação de cobertura de resseguro por parte do ressegurador local, observados seus procedimentos e critérios operacionais, as cedentes poderão realizar as operações de resseguro no exterior.
- A SUSEP poderá, a qualquer tempo, solicitar as informações que julgar necessárias com relação à contratação de resseguro.
- Para fins da constituição de reservas e cálculo de capital mínimo, a cedente só poderá considerar como transferência de risco as cessões feitas a resseguradoras sediadas no exterior, caso estas atendam aos seguintes requisitos mínimos:
 - patrimônio líquido ajustado equivalente a no mínimo US\$ 100.000.000,00;
 - avaliação de solvência correspondente a, no mínimo, dois níveis acima do mínimo exigido para classificação como grau de investimento, ou conceito equivalente, por agência classificadora de risco reconhecida pela SUSEP, ficando a mesma autorizada a baixar normas complementares impondo classificação mais restritiva, considerando a metodologia de cada uma destas agências;
 - encaminhamento, para arquivo da cedente, de cópia dos balanços e das demonstrações de resultados dos últimos três exercícios, com os correspondentes relatórios dos auditores independentes.

A empresa resseguradora não poderá estar sediada em paraísos fiscais, assim considerados países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20%, ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

A colocação de resseguro será feita mediante negociação direta entre a cedente e o ressegurador estrangeiro ou por meio de corretora de resseguros autorizada.

A cedente deverá, sempre que for solicitado e dentro do prazo fixado, apresentar à SUSEP documentos que comprovem as operações de resseguro realizadas e fornecer as informações requeridas.

Se a empresa resseguradora sediada no exterior deixar de atender a qualquer desses requisitos, as novas operações realizadas com esta empresa não poderão ser consideradas como transferência de risco.

Vigência: 20.07.07

Revogação: : Resoluções CNSP 01/00, 02/00, 04/00, 05/00, 08/00, 09/00, 10/00, 11/00, 13/00, 14/00, 15/00, 16/00, 24/00, 25/00, 26/00, 28/00, 31/00, 32/00 e 33/00 ▲

Contratação de Seguro

Resolução 165, de 17.07.2007 - Seguro em moeda estrangeira e seguro no exterior

Estabelece disposições para a contratação de seguro em moeda estrangeira e para contratação do seguro no exterior.

Seguro em moeda estrangeira

A contratação de seguro em moeda estrangeira no País poderá ser efetuada quando o risco pertencer a um dos seguintes ramos, sub-ramos, ou modalidades:

- ➔ crédito à exportação;
- ➔ aeronáutico, para aeronaves em viagens internacionais;
- ➔ riscos nucleares;
- ➔ satélites;
- ➔ transporte internacional;
- ➔ cascos marítimos, quando se tratar de embarcações de longo curso, ou embarcações pertencentes a empresas brasileiras de navegação e registradas no Registro Especial Brasileiro – REB;
- ➔ riscos de petróleo;
- ➔ responsabilidade civil;
 - responsabilidade de atos praticados por Conselheiros, Diretores e/ou Administradores (D&O) quando o segurado possua certificados de depósito de ações ou títulos de dívida emitidos no exterior;
 - carta verde;
 - responsabilidade civil do transportador de viagens internacionais – RCTR–VI;
 - geral de produtos de exportação;
 - geral de aeronaves em viagens internacionais;
- ➔ geral de embarcações de longo curso ou, pertencentes a empresas brasileiras de navegação e registradas no REB;
- ➔ seguros do ramo riscos diversos que se refiram a:
 - equipamentos arrendados ou cedidos a terceiros, quando o arrendador ou cedente for segurado pessoa jurídica constituída no exterior;
 - máquinas de embarcações pertencentes a empresas brasileiras de navegação e registradas no REB;
 - construção, reforma ou reposição de navios, aeronaves, bem como de seus componentes, cuja execução ocorra no País por conta e ordem de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior; ou por empresa nacional, desde que amparada por contrato de financiamento externo que contenha cláusula de seguro em moeda estrangeira;
- ➔ seguro compreensivo do operador portuário;
- ➔ seguro de riscos de engenharia, relativos a Obras Civas em Construção e Instalações Industriais, cuja execução ocorra no País por conta e ordem de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ou por empresa nacional, desde que amparada por contrato de financiamento externo que contenha cláusula de seguro em moeda estrangeira; e
- ➔ seguros de usina hidroelétrica Itaipu Binacional, quando incluídos no Convênio de distribuição igualitária entre Brasil e Paraguai.

A emissão do seguro em moeda estrangeira no País poderá ser efetuada em outros ramos, sub-ramos ou modalidades de seguro, desde que a respectiva contratação se justifique em função do objeto segurado ou objetivo do seguro.

Contratação de seguro no exterior

A contratação de seguro no exterior por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional é restrita às seguintes situações:

- ➔ cobertura de riscos para os quais não exista a oferta de seguro no País, desde que sua contratação não represente infração à legislação vigente;
- ➔ cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa natural residente no País, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior;
- ➔ seguros que sejam objeto de acordos internacionais referendados pelo Congresso Nacional; e
- ➔ seguros que, pela legislação em vigor, na data da publicação da Lei Complementar nº 126, de 2007, tiverem sido contratados no exterior.

Além das situações descritas acima, pessoas jurídicas poderão contratar seguro no exterior para cobertura de riscos no exterior, informando essa contratação à SUSEP, no prazo de 30 dias contados do início de vigência do risco, por meio de correspondência cujo modelo consta do anexo II deste normativo.

Não se incluem as contratações de seguro no exterior por pessoas residentes no exterior ainda que custeadas, por força de contrato de prestação de serviços, por pessoas naturais residentes no País ou pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional.

As disposições desta Resolução não se aplicam às operações de seguro saúde.

Vigência: 20.07.07

Revogação: Resolução CNSP 12/00 ▲

Fundos Exclusivos

Carta-Circular DECON 04, de 24.07.2007 - classificação de cotas

Traz novidades sobre a classificação de cotas representativas do patrimônio dos fundos exclusivos.

O valor das cotas desse fundo vinham sendo classificados na categoria "para negociação" independentemente da intenção da Administração, em razão de não haver previsão para classificação na categoria "disponível para venda".

- ↳ A partir de 30.06.2007, o valor das cotas representativas do patrimônio dos fundos exclusivos que corresponda a títulos e valores e mobiliários que não atendam as características necessárias para sua classificação na categoria "para negociação", poderão ser classificadas na categoria "disponível para venda", de forma a refletir melhor a intenção da Administração.
- ↳ A classificação desses valores na categoria "disponível para venda" dependerá da manutenção de controles que permitam a apuração segregada das parcelas correspondentes às rendas proporcionadas pelos títulos e a correspondente variação do valor de mercado.
- ↳ A empresa que proceder a reclassificação de títulos anteriormente classificados na categoria "títulos para negociação" deverá apurar a diferença entre o valor de curva dos títulos reclassificados e o seu correspondente valor de mercado na data-base de 01.01.2007, reclassificando o valor dessa diferença da conta de "Lucros Acumulados" para "Ajuste de Títulos e Valores Mobiliários" no Patrimônio Líquido.

Esse normativo não se aplica aos fundos exclusivos vinculados a planos de previdência privada, tais como PGBL e VGBL.

Vigência: não há

Revogação: não há ▲

ANS

Garantias Financeiras

Resolução Normativa 160, de 03.07.2007 - Recursos Próprios Mínimos, Dependência Operacional e Provisões Técnicas

Dispõe sobre os critérios de manutenção de Recursos Próprios Mínimos, Dependência Operacional e constituição de Provisões Técnicas a serem observados pelas Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde – OPS.

Recursos Próprios Mínimos

Consideram-se Recursos Próprios Mínimos os limites do Patrimônio Líquido ou Patrimônio Social, e seus ajustes, conforme o caso, os quais deverão ser observados pelas OPS, a qualquer tempo, de acordo com os critérios de Patrimônio Mínimo Ajustado e Margem de Solvência.

Patrimônio Mínimo Ajustado

- ↪ O Patrimônio Mínimo Ajustado – PMA representa o valor mínimo do Patrimônio Líquido ou Patrimônio Social da OPS, ajustado por efeitos econômicos, calculado a partir da multiplicação do fator 'K', obtido na Tabela do Anexo I, pelo capital base de R\$ 4.500.000,00.
- ↪ As OPS que iniciaram suas operações antes de 19 de julho de 2001, deverão observar o PMA, cumprindo, no mínimo, o seguinte:
 - até janeiro de 2008, o equivalente à multiplicação do fator 'K', obtido na Tabela do Anexo I, por R\$ 3.100.000,00, mantendo, no mínimo, 80% deste valor;
 - até julho de 2008, o equivalente à multiplicação do fator 'K', obtido na Tabela do Anexo I, por R\$ 3.600.000,00;
 - até janeiro de 2009, o equivalente à multiplicação do fator 'K', obtido na Tabela do Anexo I, por R\$ 4.000.000,00; e
 - até julho de 2009, R\$ 4.500.000,00.
- ↪ As OPS que iniciaram suas operações entre 19.07.01 e a publicação desta Resolução, e aquelas que apresentaram pedido de autorização de funcionamento antes da publicação desta Resolução, deverão observar o PMA, cumprindo, no mínimo, o seguinte:
 - a partir da publicação desta Resolução, o equivalente a 100% da multiplicação do fator 'K', obtido na Tabela do Anexo I, por R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais);
 - até julho de 2008, o equivalente à multiplicação do fator 'K', obtido na Tabela do Anexo I, por R\$ 3.600.000,00;
 - até janeiro de 2009, o equivalente à multiplicação do fator 'K', obtido na Tabela do Anexo I, por R\$ 4.000.000,00; e
 - até julho de 2009, R\$ 4.500.000,00.
- ↪ As pessoas jurídicas que solicitem autorização de funcionamento após a data de publicação desta Resolução deverão proceder à capitalização necessária, em observância aos limites de PMA, em valor equivalente a, no mínimo, 50% em moeda corrente do País.

O capital base de R\$ 4.500.000,00 será ajustado anualmente pelo IPCA.

Margem de Solvência

- ↳ A Margem de Solvência corresponde à suficiência do Patrimônio Líquido ou Patrimônio Social para cobrir o maior montante entre os seguintes valores:
 - 0,20 vezes a soma dos últimos 12 meses: de 100% das contraprestações líquidas na modalidade de preço pré-estabelecido, e de 50% das contraprestações líquidas na modalidade de preço pós-estabelecido; ou
 - 0,33 vezes a média anual dos últimos 36 meses da soma de: 100% dos eventos indenizáveis líquidos na modalidade de preço pré-estabelecido e de 50% dos eventos indenizáveis líquidos na modalidade de preço pós-estabelecido.
- ↳ Para efeito do cálculo da Margem de Solvência, devem ser observados adicionalmente os seguintes critérios:
 - os contratos que possuam parcelas de preço misto deverão ser considerados na modalidade de preço pré-estabelecido; e
 - deverão ser consideradas as seguintes adições e deduções ao patrimônio:
 - adições:
 - 1 – lucros não-realizados da carteira de ações; e
 - 2 – receitas antecipadas.
 - deduções:
 - 1 – participações diretas ou indiretas em outras OPS, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial;
 - 2 – despesas de comercialização diferidas; e
 - 3 – despesas antecipadas.

Provisões Técnicas

Provisão de Risco: para garantia da parcela das contraprestações cuja vigência do risco ainda não tenha findado.

- ↳ Será equivalente a cinquenta por cento da média mensal das contraprestações emitidas líquidas, nos últimos três meses, na modalidade de preço pré-estabelecido.
- ↳ As OPS que iniciaram suas operações antes de 19.07.2001, deverão manter constituído, no mínimo, 80% do valor mensal calculado da Provisão de Risco e, a partir de janeiro de 2008, 100% do valor mensal calculado da referida provisão.

Provisão para Eventos Ocorridos e Não-Avisados (PEONA): estimada atuarialmente para fazer frente ao pagamento dos eventos que já tenham ocorrido e que não tenham sido registrados contabilmente.

- ↳ Nos primeiros 12 meses de operação ou até que haja a aprovação da metodologia de cálculo, as OPS deverão constituir valores mínimos de PEONA, observando o maior entre os seguintes valores:
 - 9,5% do total de contraprestações emitidas líquidas nos últimos 12 meses, na modalidade de preço pré-estabelecido, exceto aquelas referentes às contraprestações odontológicas; e
 - 12% do total de eventos indenizáveis conhecidos na modalidade de preço pré-estabelecido, nos últimos 12 meses, exceto aqueles referentes às despesas odontológicas.
- ↳ É facultativa a constituição da PEONA para as OPS exclusivamente do segmento Odontológico, se optar pela constituição, é indispensável o prévio encaminhamento de sua metodologia de cálculo, definida em Nota Técnica Atuarial de Provisões – NTAP, para análise e aprovação da DIOPE (Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras).

Provisão para remissão: para garantia das obrigações decorrentes das cláusulas contratuais de remissão das contraprestações pecuniárias referentes à cobertura de assistência à saúde, quando existentes.

- As OPS que apresentaram Nota Técnica de Registro de Produto contemplando a metodologia de cálculo da Provisão para Remissão ou que já tenham enviado a referida NTAP, ficam dispensadas do encaminhamento de nova NTAP de Remissão.
- A Provisão para Remissão deverá ser constituída integralmente no mês de competência do fato gerador do benefício previsto contratualmente, devendo ser suficiente para a garantia da assistência à saúde durante todo o prazo restante de benefício.
- A constituição de Provisão para Remissão será de obrigatoriedade da OPS que assumir a responsabilidade pela cobertura dos riscos dos beneficiários remidos nas condições contratuais pactuadas.

Outras provisões técnicas que a OPS julgue necessárias visando a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que substanciadas em NTAP e aprovadas previamente pela DIOPE, sendo de constituição obrigatória a partir da data da efetiva aprovação.

Dependência Operacional

Define-se Dependência Operacional como sendo a diferença, contada em dias, entre o prazo médio de pagamento de eventos e o prazo médio de recebimento de contraprestações, decorrente do ciclo financeiro da operação de planos privados de assistência à saúde.

- Ficam as OPS obrigadas a manter ativos garantidores, na forma estabelecida em regulamentação específica, para suportar o excedente do limite financeiro estabelecido para a Dependência Operacional.
- O cálculo do montante financeiro a ser garantido será o menor entre os dois valores a seguir, auferidos mensalmente:

$EL + OPSP$; ou

$$\left[\left(\frac{(EL + OPSP) \times 90}{EI} \right) - \left(\frac{(CPR + OPSA) \times 90}{CL} \right) - LF \right] \times \frac{EL + OPSP}{90}$$

onde:

EL = Eventos a Liquidar;

OPSP = Operadoras de Planos de Assistência à Saúde (Conta do Passivo);

EI = Eventos Indenizáveis dos últimos três meses, incluso o mês de cálculo;

CPR = Contraprestações Pecuniárias a Receber;

OPSA = Operadoras de Planos de Assistência à Saúde (Conta do Ativo);

CL = Contraprestações Líquidas dos últimos três meses, incluso o mês de cálculo; e

LF = Limite Financeiro = 30 dias.

- Os Anexos I a V constituem parte integrante desta Resolução.
- As Sociedades Seguradoras Especializadas em Saúde não estão subordinadas ao disposto no presente normativo, sendo objeto de regulamentação específica.
- As disposições contidas nas RN 14/2002 e RN 57/2003 permanecem em vigor apenas para as Seguradoras Especializadas em Saúde.

Vigência: 04.07.07

Revogação: Resolução de Diretoria Colegiada 77/01 ▲

Ativos Garantidores

Resolução Normativa 159, de 03.07.2007 - Ativos garantidores das operadoras

Dispõe sobre aceitação, registro, vinculação, custódia, movimentação e diversificação dos ativos garantidores das operadoras e do mantenedor de entidade de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar.

Para fins desta resolução, define-se:

- operadora de planos privados de assistência à saúde – OPS: a pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de associação, sociedade simples ou empresária que opere produto, serviços ou contrato de planos privados de assistência à saúde;
- ativos garantidores: bens imóveis, ações, títulos ou valores mobiliários de titularidade da operadora ou do mantenedor da entidade de autogestão, que lastreiam as provisões técnicas e o excedente da dependência operacional;
- registro: anotação em um rol controlado pela ANS de ativos garantidores informados pela operadora, na forma definida em regulamentação específica.
- custódia: a centralização da manutenção escritural, guarda e titularidade de títulos e valores mobiliários em conta de custódia junto à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC, à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – CETIP e ao Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, de acordo com a espécie de ativo;
- dependência operacional: a diferença, entre o prazo médio de pagamento de eventos e o prazo médio de recebimento de contraprestações, decorrente do ciclo financeiro da operação de planos privados de assistência à saúde;
- excedente da dependência operacional: o valor lastreado por ativos financeiros, decorrente do que exceder o limite de dependência operacional permitido pela ANS;
- provisões técnicas: os valores contabilizados no passivo e que devem refletir as obrigações futuras esperadas decorrentes da operação de planos privados de assistência à saúde;
- provisões de risco: a provisão técnica constituída para garantir a parcela das contraprestações, cuja vigência do risco ainda não tenha findado;
- imóvel de rede hospitalar própria: o bem imóvel hospitalar de propriedade plena da operadora, contabilizado no seu ativo imobilizado e explorado diretamente pela mesma;
- fundo de investimento dedicado ao setor de saúde suplementar: o fundo de investimento financeiro de aplicação preferencial das operadoras;
- situação regular: a situação da operadora que cumprir todos os requisitos para a obtenção da autorização para funcionamento, mesmo em processo de outorga dessa autorização, cumprir todas as normas de adequação da diversificação e da cobertura das provisões técnicas e do excedente da dependência operacional e não apresentar desequilíbrio econômico-financeiro;
- operadora de pequeno porte: a pessoa jurídica de direito privado com número de beneficiários inferior a 20 mil;
- operadora de médio porte: a pessoa jurídica de direito privado com número de beneficiários entre 20 mil e 100 mil; e
- operadora de grande porte: a pessoa jurídica de direito privado com número de beneficiários superior a 100 mil beneficiários.

- Não serão registrados, como garantidores, ativos sem comprovação de sua origem ou que não estejam livres e desembaraçados de ônus ou gravames judiciais ou extrajudiciais de qualquer natureza.
- Os ativos garantidores registrados na ANS não poderão ser alienados, prometidos à alienação ou de qualquer forma gravados, sem prévia e expressa autorização da ANS, sendo nulas de pleno direito as alienações ou os gravames porventura constituídos em descumprimento desta resolução.
- A critério da ANS, as entidades de autogestão poderão registrar, como ativos garantidores, imóveis urbanos e ativos financeiros de propriedade da mantenedora.
- Observadas as limitações relativas aos requisitos de diversificação, os recursos garantidores das provisões técnicas e do excedente da dependência operacional devem ser alocados em quaisquer dos seguintes segmentos de aplicação:
 - imóveis;
 - de renda fixa; e
 - de renda variável.

Imóveis

- Os imóveis devem ser registrados exclusivamente para garantia da provisão de risco.
- O pedido de vinculação de imóvel registrado como ativo garantidor deverá ser feito à ANS, em duas vias, na forma do anexo I, e vir acompanhado de uma cópia autenticada da certidão de ônus reais do imóvel, expedida há, no máximo, 30 dias da data do requerimento.
- Deferida a vinculação do imóvel, a ANS determinará que a operadora providencie junto ao registro de imóveis competente a respectiva averbação, arcando a operadora com todos os seus custos.
- Uma vez efetivada a averbação, a operadora deverá encaminhar à ANS nova certidão de ônus reais contendo o gravame de vinculação.
- Anualmente, até a data de aniversário da efetiva vinculação, ou a critério da ANS, deverá ser encaminhada à DIOPE certidão vintenária ou certidão de ônus reais atualizada, relativa ao bem imóvel ao qual o vínculo se refere.
- O pedido de desvinculação de imóvel registrado como ativo garantidor deverá ser feito à ANS na forma do anexo I, devendo a operadora comprovar a suficiência de outros ativos que suportem a totalidade da garantia.
- Autorizada a desvinculação do imóvel, a ANS comunicará o fato à operadora, que, de posse da autorização, ficará responsável por sua averbação no registro de imóveis competente.

Títulos e Valores Mobiliários

- As operadoras deverão manter em contas junto à CBLC, à CETIP ou ao SELIC, exclusivamente para a vinculação à ANS, os respectivos títulos e valores mobiliários registrados como ativos garantidores das provisões técnicas e do excedente da dependência operacional.
- As operadoras que optarem por adquirir quotas de fundo de investimento dedicado ao setor de saúde suplementar, cujas instituições financeiras administradoras possuam convênio com a ANS, estarão isentas da necessidade de custódia dessas quotas.
- A operadora poderá requerer à ANS autorização para movimentar a sua carteira de títulos e valores mobiliários, desde que esteja em situação regular e atenda as seguintes exigências:
 - mantenha os títulos e valores mobiliários em conta própria de custódia vinculada junto à CBLC, à CETIP e ao SELIC, conforme cada um dos mercados; e
 - a toda venda ou resgate de títulos ou valores mobiliários corresponde a compra ou aplicação imediata, de igual ou maior valor, excetuada a hipótese de existência de excesso de cobertura.

Limites Operacionais

■ Segmento de imóveis

A aplicação em imóveis obedecerá, de forma não cumulativa, aos seguintes limites:

- até 90% em imóveis de rede hospitalar própria;
- até 30 % em imóveis que não representem rede hospitalar própria.

■ Operadora de grande porte

■ Segmento de renda fixa:

- a títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- b títulos de emissão do Banco Central do Brasil – BACEN;
- c créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- d títulos de emissão de Estados e Municípios objeto de contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11.09.1997, ou da Medida Provisória nº 2.185–35, de 24.08.2001;
- 100%** e quotas de fundos de investimento financeiro, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira esteja representada exclusivamente pelos títulos referidos nos itens “a” a “c”;
- f recibo de depósito cooperativado, desde que possível a custódia individual das quotas para cada operadora, e desde que aplicado exclusivamente pelos títulos referidos nos itens “a” a “c”;

- a certificados e recibos de depósito bancário;
- b letras de câmbio de aceite de instituições financeiras;
- c letras hipotecárias;
- d letras e cédulas de crédito imobiliário;
- e cédulas de crédito bancário;
- f certificados de cédulas de crédito bancário;
- g debêntures de distribuição pública;
- h cédulas de debêntures;
- i notas promissórias emitidas por companhias abertas, destinadas à oferta pública;
- 80%** j certificados de recebíveis imobiliários;
- k contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos;
- l quotas de fundos de investimento financeiro, constituídos sob a forma de condomínio aberto;
- m quotas de fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto;
- n depósitos de poupança;
- o quotas de fundos de intermediação de direitos creditórios vinculados a operações de planos privados de assistência à saúde; e
- p recibo de depósito cooperativado, desde que possível a custódia individual das quotas para cada operadora, e desde que aplicado exclusivamente pelos títulos referidos nos itens “a” a “n”;

Em caso de operadora exclusivamente odontológica, a aplicação em imóveis poderá ser feita em clínicas odontológicas, obedecendo o limite de até 90%.

Os recursos da operadora devem ser limitados a 49% no conjunto dos investimentos.

- a quotas de fundos de investimento no exterior;
- b quotas de fundos de investimento em direitos creditórios;
- c quotas de fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em direitos creditórios; e
- d recibo de depósito cooperativado, desde que possível a custódia individual das quotas para cada operadora, e desde que aplicado exclusivamente nos títulos referidos no presente inciso.

10%

■ Segmento de renda variável:

- a ações de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança corporativa, sejam admitidas à negociação em segmento especial por essas mantido, nos moldes do Novo Mercado da BOVESPA;
- b bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações e certificados de depósitos de ações de emissão de companhias negociadas no Novo Mercado;
- c quotas de fundos de investimento em títulos e valores mobiliários constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas por valores mobiliários mencionados nos itens acima;
- d quotas de fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em títulos e valores mobiliários constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas por quotas dos fundos de investimento referidos no item anterior.

49%

- a ações de emissão de companhias credenciadas na CVM que, em função de adesão aos padrões de governança corporativa, sejam classificadas no nível 2 da BOVESPA;
- b bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações e certificados de depósitos de ações de emissão de companhias classificadas no nível 2 da BOVESPA;
- c quotas de fundo de investimento em títulos e valores mobiliários constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas por valores mobiliários mencionados nos itens acima;
- d quotas de fundos de investimento em quotas de fundo de investimento em títulos e valores mobiliários constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas por quotas dos fundos de investimento referidos no item acima.

40%

- a ações de emissão de companhias credenciadas na CVM que, em função de adesão aos padrões de governança corporativa, credenciadas na CVM, sejam classificadas no nível 1 da BOVESPA;
- b bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações e certificados de depósitos de ações de emissão de companhias classificadas no nível 1 da BOVESPA;
- c quotas de fundo de investimento em títulos e valores mobiliários constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas por valores mobiliários mencionados nos itens acima;
- d quotas de fundos de investimento em quotas de fundo de investimento em títulos e valores mobiliários constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas por quotas dos fundos de investimento referidos no item acima.

35%

Ativos que não satisfaçam as condições previstas nos três casos relacionados anteriormente:

- a ações, bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações e certificados de depósitos de ações de emissão de companhias abertas negociadas em bolsa de valores;
- 30%** b quotas de fundos de investimento em títulos e valores mobiliários constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas por valores mobiliários referidos no item acima;
- c quotas de fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em títulos e valores mobiliários constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas por quotas dos fundos de investimento mencionados no item acima.

- a quotas de fundos de investimento classificados como fundos multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto; e
- 15%** b quotas de fundos de investimento em quotas de fundos de investimento classificados como fundos multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

- a bônus de subscrição de ações, em recibos de subscrição de ações e em certificados de depósitos de ações de companhia aberta adquiridos em mercado de balcão organizado por entidade credenciada na CVM.
- 5%**

- a ações e debêntures de emissão de sociedade de propósito específico constituídas com a finalidade de viabilizar financiamento de projetos;
- b quotas de fundos de investimento em empresas emergentes;
- 3%** c quotas de fundos de investimento em participações, nos termos da regulamentação baixada pela CVM;
- d quotas de fundos de investimento em títulos e valores mobiliários constituídos sob a forma de condomínio fechado; e
- e quotas de fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em títulos e valores mobiliários constituídos sob a forma de condomínio fechado.

As aplicações referidas acima ficam condicionadas à observância de que as sociedades de propósito específico, as empresas emissoras dos ativos integrantes das carteiras dessas sociedades, os fundos de investimento em empresas emergentes e os fundos de investimento em participações:

- prevejam em seus regulamentos, no que couber, o atendimento aos padrões de governança corporativa, para as companhias admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou classificadas no Nível 2 da Bovespa; e
- formalizem perante a CVM compromisso de, no caso de abertura de seu capital, aderirem aos padrões de governança, por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciadas naquela autarquia para negociação em segmento especial, nos moldes do Novo Mercado ou classificação no Nível 2 da Bovespa.

3%

- a certificado de depósito de valores mobiliários com lastro em ações de emissão de companhia aberta, ou de companhia que tenha características semelhantes às companhias abertas brasileiras, com sede no exterior, classificadas nos níveis II e III definidos em regulamentação da CVM, cuja distribuição tenha sido registrada naquela autarquia;
- b ações de emissão de companhias sediadas em países signatários do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL ou em certificados de depósito dessas ações admitidos à negociação em bolsa de valores no país; e
- c debêntures com participação nos lucros cuja distribuição tenha sido registrada na CVM.

■ **Operadora de médio porte**

■ Segmento de renda fixa:

100%

- a títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- b títulos de emissão do Banco Central do Brasil – BACEN;
- c créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- d títulos de emissão de Estados e Municípios objeto de contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11.09.1997, ou da Medida Provisória nº 2.185–35, de 24.08.2001;
- e quotas de fundos de investimento financeiro cuja carteira esteja representada exclusivamente pelos títulos referidos nos itens “a” a “c”;
- f recibo de depósito cooperativado, desde que possível a custódia individual das quotas para cada operadora, e desde que aplicado exclusivamente nos títulos referidos nos itens “a” a “c”.

80%

- a certificados e recibos de depósito bancário;
- b letras de câmbio de aceite de instituições financeiras;
- c letras hipotecárias;
- d letras e cédulas de crédito imobiliário;
- e cédulas de crédito bancário;
- f certificados de cédulas de crédito bancário;
- g debêntures de distribuição pública;
- h cédulas de debêntures;
- i notas promissórias emitidas por companhias abertas, destinadas à oferta pública;
- j certificados de recebíveis imobiliários;
- k contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos;
- l quotas de fundos de investimento financeiro, constituídos sob a forma de condomínio aberto;
- m quotas de fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto;
- n depósitos de poupança;
- o quotas de fundos de intermediação de direitos creditórios vinculados a operações de planos privados de assistência à saúde; e
- p recibo de depósito cooperativado, desde que possível a custódia individual das quotas para cada operadora, e desde que aplicado exclusivamente nos títulos referidos nos itens “a” a “n”.

■ Segmento de renda variável:

- 30%** a ações de emissão de companhia aberta, negociadas em bolsa de valores, exceto quanto a aplicação nos fundos de investimentos dedicados ao setor de saúde suplementar.

■ **Operadora de pequeno porte**

■ Segmento de renda fixa

- 100%** a títulos de emissão do Tesouro Nacional;
b títulos de emissão do Banco Central do Brasil – BACEN;
c créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
d quotas de fundos de investimento financeiro cuja carteira esteja representada exclusivamente pelos títulos referidos nos itens “a” a “c”;
e recibo de depósito cooperativado, desde que possível a custódia individual das quotas para cada operadora, e desde que aplicado exclusivamente nos títulos referidos nos itens “a” a “c”.

- 80%** a certificados e recibos de depósito bancário;
b quotas de fundos de investimento financeiro, constituídos sob a forma de condomínio aberto;
c quotas de fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto;
d depósitos de poupança; e
e recibo de depósito cooperativado, desde que possível a custódia individual das quotas para cada operadora, e desde que aplicado exclusivamente nos títulos referidos neste inciso.

■ Segmento de renda variável:

É vedado à operadora de pequeno porte efetuar aplicação em ativos financeiros do segmento de renda variável, exceto quanto a aplicação nos fundos de investimentos dedicados ao setor de saúde suplementar.

As aplicações dos recursos em quotas de quaisquer dos fundos de investimento a seguir especificados não podem exceder 25% do patrimônio líquido desses:

- fundo de investimento em direitos creditórios, sob a forma de condomínio fechado;
- fundo de investimento em quotas de fundos de investimento em direitos creditórios, sob a forma de condomínio fechado; e
- fundo de investimento imobiliário.

O total das aplicações em valores mobiliários de uma mesma série não pode exceder 25% de tal série.

Além dos limites estabelecidos, devem ser observados os seguintes requisitos de diversificação:

- a aplicação em quaisquer títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma pessoa jurídica que não instituição financeira, de sua controladora, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como de um mesmo Estado, Município ou fundo de investimento não pode exceder 10% do valor total dos recursos;
- as aplicações em quaisquer títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira, de sua controladora, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum não pode exceder 20% do valor total dos recursos;
- as aplicações em letras de câmbio, em letras e cédulas de crédito imobiliário, em cédulas de crédito bancário, em certificados de cédulas de crédito bancário, em debêntures, em cédulas de debêntures, em notas promissórias e em certificados de recebíveis imobiliários de uma única companhia não podem exceder 5% do valor total dos recursos; e
- as aplicações em ações de uma mesma companhia não podem exceder:
 - 20% do seu capital votante; e
 - 5% do valor total dos recursos, podendo esse limite ser aumentado para até 10%, no caso de ações de companhias que sejam classificadas nos moldes do Novo Mercado ou do Nível 2 da BOVESPA, e representativas de percentual igual ou superior a 3% do IBOVESPA, do IBX ou do FGV-100.

As operadoras deverão providenciar a vinculação dos seus ativos garantidores à ANS até o dia 1º de janeiro de 2008.

As operadoras deverão manter à disposição da ANS toda a documentação comprobatória do disposto nesta resolução.

Vigência: 04.08.07

Revogação: RN 67/04 ▲

Avaliação de Programas

Instrução Normativa 14, de 25.07.2007 - Avaliação dos programas de promoção da saúde

A Resolução Normativa 94/2005 e a Instrução Normativa 10/2005 (*Vide RP Insurance News mar/2005*) dispõem sobre os Programas de Promoção da Saúde e Prevenção de Riscos e Doenças.

A Instrução Normativa 14/2007 define o conjunto de informações a serem solicitadas para a Primeira Fase do Monitoramento e Avaliação desses programas.

- ➔ As operadoras que possuem programas aprovados deverão estar em dia com o envio dos sistemas cadastrais – Sistema de Informação e Produto (SIP), Sistema de Informações de Beneficiários (SIB), Documento de Informações Periódicas (DIOPS) e adimplentes com o pagamento da Taxa de Saúde Suplementar (TSS).
- ➔ As informações a serem transmitidas à ANS constam no Anexo I e II desta Instrução Normativa. Os Anexos estarão disponíveis no site www.ans.gov.br.
- ➔ As operadoras que descumprirem, a qualquer tempo, as exigências do processo de monitoração e Avaliação dos Programas de Promoção a Saúde e Prevenção de Riscos e Doenças terão automaticamente os benefícios previstos na RN 94/2005 cancelados, o que levará à obrigatoriedade da cobertura integral da provisão de risco.

As operadoras deverão consolidar os dados processados até 30.06.2007 e transmiti-los até 14.09.2007.

Vigência: 04.08.07

Revogação: RN 67/04 ▲

Audiência Pública

Edital de Audiência Pública 02, de 09.07.2007 - Seguro facultativo

Condições Contratuais padronizadas do Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal – Carga (RCOTM–C), nos âmbitos nacional e internacional.

Prazo para encaminhar sugestões e comentários: 10.09.2007 ▲

Demais normas no período

SUSEP

Resolução CNSP 167, de 17 de julho de 2007 – Referenda a Resolução CNSP N° 150, de 2006.

Carta-Circular DECON 002, de 04 de julho de 2007 – Retifica o campo – anexo V da Circular SUSEP n° 335/06 (Dados Estatísticos para a Tábua Biométrica).

Carta-Circular DECON 003, de 12 de julho de 2007 – Dispõe sobre a Carta Circular SUSEP/DECON/GAB n° 21/06.

Carta-Circular DETEC 003, de 02 de julho de 2007 – Dispõe sobre a comercialização de Seguro de Penhor Rural e de Benefeitórias e Produtos Agropecuários.

Instrução Normativa 04, de 06 de julho de 2007 – Altera a Instrução Normativa – IN nº 1, de 28.11.2006, da Diretoria de Fiscalização, que dispõe sobre as atribuições dos Núcleos Regionais de Fiscalização – NURAF's relacionadas à instrução dos processos administrativos sancionadores.

Instrução Normativa 05, de 09 de julho de 2007 – Institui enunciados para o Repertório de Enunciados da Diretoria de Fiscalização.

Nota: Esta Resenha objetiva relacionar e destacar pontos dos principais normativos divulgados no período pela SUSEP, pelo CNSP e pela ANS, aplicáveis às Companhias de Seguros, de Capitalização, de Previdência Privada Aberta, à Seguradora Especializada em Saúde e à Operadora de Plano de Saúde. Não elimina, assim, a necessidade da leitura da íntegra da norma, para perfeito entendimento e acompanhamento de toda matéria legal e fiscal publicada no período.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado para prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

O nome KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

© 2007 KPMG Auditores Independentes uma sociedade brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados.

Regulatory Practice Insurance News - Publicação do S.A.R. - Setor de Apoio Regulamentar - Financial Services

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33 04530-904 São Paulo- SP - Fone (11) 2183-3272 - Fax (11)2183-3001 - e-mail: sar@kpmg.com.br

Coordenação: Marco Antonio Pontieri

Colaboração e Planejamento visual: Renata de Souza Santos